



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.804 - MG (2011/0247256-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO PELA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RHC 36.414. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que a prisão cautelar encontra-se motivada devidamente na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Paciente que, acusado de matar ex-companheira com golpe de faca no pescoço, teria proferido ameaças às testemunhas.

4. Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, o *writ* acha-se prejudicado, na medida em que tal questão já foi apreciada pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do RHC 36.414.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.804 - MG (2011/0247256-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* originário, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Rio Preto/MG.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 22/02/2011, e denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O Magistrado de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A Defesa requereu a substituição da prisão por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que foi indeferido pelo Juízo.

Impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - RESISTÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPLEXIDADE DA CAUSA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PENA MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. I - A complexidade da causa justifica a dilação da fase instrutória cujo prazo deve ser contado de forma global, com a aplicação do princípio da razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade. II - A necessidade da segregação provisória do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na pena máxima cominada ao crime de homicídio qualificado, ainda que na forma tentada, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal." (Fl. 184)

Alega a Impetrante, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, bem assim a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Pede, assim, liminarmente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar à fl. 204.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 217/230, com a juntada de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 234/238, opinando pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.804 - MG (2011/0247256-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO PELA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RHC 36.414. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que a prisão cautelar encontra-se motivada devidamente na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Paciente que, acusado de matar ex-companheira com golpe de faca no pescoço, teria proferido ameaças às testemunhas.

4. Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, o writ acha-se prejudicado, na medida em que tal questão já foi apreciada pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do RHC 36.414.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consta da denúncia:

"[...]"

Como se apurou, o denunciado viveu em companhia da vítima, a qual não queria mais continuar convivendo com ele;

Sebastião, inconformado com a decisão da vítima, por motivo torpe, a fim de que ela não ficasse com mais ninguém, se armou com a faca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento do crime, e de surpresa, quando a vítima; a adolescente Mariana da Silva de Souza, estava caminhando pela estrada, desferiu o violento golpe de faca no pescoço dela, e, convicto da morte de Mariana, o denunciado saiu do local dos fatos, deixando a vítima sangrando na estrada." (Fl. 43)

O Magistrado de primeira instância, ao indeferir o pedido de substituição da prisão por medida cautelar diversa, assim consignou:

"[...]

Existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, conforme se observa pelo depoimento das testemunhas prestados em juízo às fls. 109/117v, inclusive pelo depoimento do acusado, o qual em seu interrogatório de ff. 118/119v, confirmou a prática do crime.

Ressalte-se, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, que o crime foi praticado em uma pequena comunidade, localizada na zona rural desta cidade e Comarca de Rio Preto-MG, em via pública, com violência, sendo a vítima atingida por facadas no pescoço, tendo grande repercussão e gerando, na população local, um estado de intranquilidade.

Consta ainda dos autos, informações de que o acusado é pessoa agressiva, que tentou resistir a prisão, tendo inclusive proferido ameaças às testemunhas.

Assim, entendo que a prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública merece subsistir, uma vez que presentes os fundamentos que ensejaram a sua decretação." (Fl. 115)

Como se vê, a prisão preventiva do Paciente foi devidamente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pela gravidade de sua conduta, e na conveniência da instrução criminal, diante das ameaças às testemunhas.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NOTÍCIA DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO POSTERIOR À PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. *Pronunciado o réu, resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do disposto no enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Somente se verifica constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.*

4. *Eventual excesso de prazo, ocorrido após a sentença de pronúncia, deve ser arguido, primeiramente, no Tribunal a quo, não tendo esta Corte Superior competência para examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.*

5. *Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente." (HC 159.307/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)*

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA PRATICADA CONTRA FAMILIARES QUE DENUNCIARAM AGRESSÃO ANTERIOR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. *A nítida desproporção entre a tentativa de homicídio praticada contra dois familiares, devido ao fato de que estes haviam registrado a ocorrência de agressão anterior, também praticada contra familiar, revela a periculosidade do paciente, cuja segregação se justifica para manutenção da ordem pública.*

II. *Exsurge dos autos a necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal em hipótese na qual o delito tentado teve como motivação exatamente inibir a colaboração das vítimas à aplicação da lei a delito anterior.*

III. *A ameaça às vítimas e eventuais testemunhas na apuração do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.*

IV. *Fica prejudicada a menção a excesso de prazo com a superveniência da pronúncia. Súmula nº 21 desta Corte.*

V. *Ordem denegada." (HC 167.494/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 28/09/2011)*

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO FUNDAMENTADO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. *Estando a manutenção da prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorreram os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos, reveladores da periculosidade do agente, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a constrição antecipada.

*2. Havendo notícias de que o réu causa temor às testemunhas do processo, necessária a manutenção da prisão também para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer).*

3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL AFASTADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que foi diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de crimes graves, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Ordem denegada." (HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

No mais, quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, o writ acha-se prejudicado, na medida em que tal questão foi apreciada no recente julgamento do RHC 36.414, de minha relatoria, oportunidade em que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem, nos seguintes termos:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. SUPERVENIENTE MORTE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DILAÇÃO DO PRAZO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do disposto no enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, não se verifica excesso de prazo motivado pelo descaso injustificado do Juízo, em se considerando as peculiaridades do caso, no qual houve o superveniente falecimento da vítima, o que tornou necessária a realização de diversas diligências.

3. Recurso desprovido."

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0247256-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.804 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110517562 1059752011 51756220118130000 713272011

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.